

XIII - fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de servidores das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura em temas relacionados a violência contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e diversidade sexual, nos termos do art. 8°, inciso VII, da Lei n° 11.340, de 2006;

XIV - produzir e visibilizar periodicamente dados sobre as diversas formas de violência contra as mulheres e feminicídios no Municídio:

XV - evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento:

XVI - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;

XVII - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

XVIII - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico, em psicoterapia individual, através da atenção básica em saúde;

XIX - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Município de Salvador relacionados à geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação, com vistas a facilitar o processo de independência de mulheres em relação às situações e a ambientes de violência:

XX - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres, que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES E PROGRAMAS

Art. 3º São ações e programas a serem implementados na Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, sem prejuízo da adoção de outros, também aptos ao alcance dos objetivos desta Lei:

- I promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de servidores públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres;
- II formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura acerca da presente Lei;

III - criação de mecanismos de identificação e banimento das práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;

IV - elaboração de Protocolos Municipais para o atendimento de mulheres em situação de violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo adequado de atendimento para a rede de serviços;

V - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e Poder Legislativo, através de Comitê de Monitoramento;

VI - garantia, manutenção e ampliação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como a garantia de auxílio para sua subsistência:

VII - celebração de acordos de cooperação entre o Município, Estado da Bahia, União, entidades civis nacionais e internacionais e instituições de ensino superior para definição, monitoramento e revisão de estratégias e ações coordenadas para o enfrentamento dos casos de violência contra as mulheres, visando ao atendimento mais célere e integral;

VIII - realização de campanhas e ações educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência, que promovam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados à sexualidade das mulheres e à naturalização da violência;

IX - inclusão, com tratamento prioritário às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, nos Programas Municipais relacionados à geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação, estimulando a independência de mulheres em relação às situações e ambientes de violência;

X - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Município de Salvador.

Art. 4° Caberá ao Poder Executivo a definição da Secretaria e órgãos responsáveis pela criação, implantação e execução continuada das ações e programas da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares indispensáveis à execução das disposições desta Lei.

Art. 5° O Poder Executivo adotará mecanismos de transparência e garantirá a participação popular na elaboração, execução e revisão das ações e programas da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 26 de junho de 2023.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

Secretário de Governo

FERNANDA SILVA LORDELO

Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude

LEI Nº 9.726/2023

Altera a denominação do logradouro público Rua da Flórida para Rua Luiz Martins Catharino Gordilho; revoga a Lei Municipal nº 7.445, de 25 de abril de 2008; denomina de Rua Monsenhor Jonas Abib um logradouro público deste Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada de Rua da Flórida para Rua Luiz Martins Catharino Gordilho o logradouro público, código 630, situado no bairro da Graça.

Art. 2° Fica revogada a Lei Municipal n° 7.445, de 25 de abril de 2008.

Art. 3° A Via Local "B-A", logradouro n° 10.673, Conjunto Fazenda Grande III - Quadra C , que tem início na Praça Regina Guimarães, logradouro n° 13.485, e termina no Caminho "36", logradouro n° 12.618, Zona de Informação 69, Cajazeiras e Região Administrativa XIV, Cajazeiras, cujas coordenadas cartesianas são: Xi - 565.682.000; Yi - 8.573.525.000 e Xt - 566.633.000; Yt - 8.573.175.000, passa a denominar-se Rua Monsenhor Jonas Abib.

Art. 4° As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba orcamentária vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 26 de junho de 2023.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

Secretário de Governo

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

JOÃO XAVIER NUNES FILHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LEI Nº 9.727/2023

Obriga as instituições de ensino privadas (creches, ensino fundamental e médio) a disponibilizar atendimento financeiro, administrativo e/ou pedagógico, de forma presencial, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as instituições de ensino privadas (creches, ensino fundamental e médio), instaladas no município de Salvador, obrigadas a disponibilizar atendimento presencial para resolução de problemas financeiros, administrativos e pedagógicos, ficando a critério exclusivo dos pais a escolha entre o atendimento presencial e virtual.

 \S 1° Coordenadores pedagógicos terão que disponibilizar atendimentos presenciais, quando solicitados, em até 7 (sete) dias úteis.

 $\S~2^{\rm o}$ O atendimento a alunos e familiares deverá ser preferencialmente presencial, só sendo virtual em acordo de ambos.

 \S 3° Os professores deverão ter acesso a coordenadores preferencialmente de forma presencial.

§ 4º O retorno para protocolos financeiros e administrativos abertos não pode ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 5° Os Módulos escolares deverão, obrigatoriamente, respeitar a cultura local.

Art. 2º No caso da obrigatoriedade da compra de material pedagógico elaborado pela instituição de ensino, o fornecimento e/ou entrega do mesmo deverá ocorrer antes do início das aulas, ou em até 20 (vinte) dias após o pagamento do referido material.

Art. 3º O material didático e de uso pessoal dos alunos deverá ser sugerido pela instituição de ensino, não ficando condicionado apenas a um local de compra.

Parágrafo único. A aquisição do material escolar na própria instituição de ensino dar-se-á de forma alternativa, nunca obrigatória.

Art. 4° O descumprimento desta Lei acarretará sanções a serem definidas na sua regulamentação.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor 6 (seis) meses após sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 26 de junho de 2023.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

Secretário de Governo

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal da Educação

LEI Nº 9.728/2023

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, o Mês Maio Furta-Cor, dedicado às acões de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Faco saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador. o Mês Maio Furta-Cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por intermédio dos seus órgãos implicados na temática da saúde mental materna, poderá organizar debates, palestras, cursos, capacitações, oficinas, seminários, entre outras ações, priorizando:

conscientizar a população sobre a importância da saúde mental

11 incentivar os órgãos da administração pública, em especial os da saúde, as empresas, entidades de classe e sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas sobre o tema desta Lei.

Art. 3º A critério dos gestores, podem ser desenvolvidas, ainda, as seguintes atividades:

iluminação de prédios públicos com as cores do Maio Furta-Cor;

II - veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, cartilhas, folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre o tema em toda a sua transversalidade.

Art. 4º As atividades mencionadas no art. 3º desta Lei podem ser realizadas em parceria com entidades, públicas ou privadas, sociedade civil e organizações não governamentais legalmente constituídas

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 26 de junho de 2023.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO Secretário de Governo

materna:

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA Secretária Municipal da Saúde em exercício

LEI Nº 9.729/2023

Autoriza a instituição de Cooperação entre a Superintendência de Trânsito de Salvador -TRANSALVADOR e a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - Limpurb

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faco saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição da Cooperação entre a Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR e a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - Limpurb, com os motoristas dos caminhões coletores de lixo, ou qualquer outra pessoa jurídica, seja ela pública ou privada, responsável pela coleta de resíduos sólidos, pela Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo único. A Cooperação de que trata o caput deste artigo objetiva possibilitar o acesso dos caminhões coletores de lixo às vias da cidade de Salvador.

Art. 2º Os caminhões coletores de lixo no Município de Salvador contarão com apoio e contato direto da TRANSALVADOR, tendo suas chamadas atendidas por ramal exclusivo e com absoluta prioridade

Art. 3º Os motoristas de caminhões coletores de lixo, ao identificarem impossibilidade de adentrar em via de seu roteiro, comunicarão imediatamente aos agentes da TRANSALVADOR, para que estes providenciem a desobstrução da via.

Parágrafo único. Em caso de obstrução de via por veículos parados em locais proibidos, os quais impossibilitem a passagem do caminhão coletor de lixo, os agentes da TRANSALVADOR terão o prazo de até 45 (quarenta e cinco) minutos para atender à chamada dos motoristas e providenciar a desobstrução da via.

Art. 4° A TRANSALVADOR e a Limpurb deverão adotar as medidas necessárias para a efetivação da Cooperação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 26 de junho de 2023.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

Secretário de Governo

FABRIZZIO MULLER MARTINEZ

Secretário Municipal de Mobilidade

JOSÉ LUCIANO SANTOS RIBEIRO

Secretário Municipal de Ordem Pública

LEI Nº 9.730/2023

Autoriza que as vagas em estacionamentos públicos, no município de Salvador, que vierem a disponibilizar recarga para carros elétricos contenham o que especificam, na forma desta Lei.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado que as vagas em estacionamentos públicos, no município de Salvador, que vierem a disponibilizar recarga para carros elétricos contenham:

modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras:

medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias;

suporte de mídias eletrônicas nos pontos

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das empresas vencedoras de certame a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 26 de junho de 2023.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

FABRIZZIO MULLER MARTINEZ

Secretário Municipal de Mobilidade

LEI Nº 9.731/2023

Institui o Projeto Nova Fase e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o Programa Nova Fase, que designa uma reserva de 10% (dez por cento) das vagas de estagiários e menores aprendizes das instituições do Poder Executivo desta capital a filhas de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º As jovens que serão integradas pelo Programa terão idade mínima de 14 (quatorze) anos e idade máxima de 29 (vinte e nove) anos.

obrigatoriamente, estar inseridas ou haver passado, nos últimos 4 (quatro) anos, em programas de acolhimentos às mulheres vítimas de violência desta Capital.

Art. 3º As mães cuias filhas serão alcancadas por este Programa terão que.

Art. 4º O acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de preenchimentos das vagas deste programa será de incumbência da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude - SPMJ.

Art. 5º Não havendo número suficiente de candidatas aprovadas, enquadradas nos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 26 de junho de 2023.

BRUNO SOARES REIS

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

RODRIGO SANTOS ALVES Secretário Municipal de Gestão

FERNANDA SILVA LORDELO

Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude